



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe.

Tratam os presentes autos do exame das contas anuais da Prefeitura Municipal de **AMPARO** referente ao exercício de **2017**. O relatório da fiscalização, a qual esteve a cargo da UR-19, encontra-se no evento 70, arquivo 70.29 de páginas 1 a 62.

Devidamente notificado, eventos 76.1 e 84.1, o responsável pelas contas apresentou suas alegações constantes do evento 117, arquivo 117.1 de páginas de 1 a 34.

Procedemos à análise, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base, os dados contidos no relatório da fiscalização.

De acordo com o relatório da fiscalização, a Prefeitura, ao final do exercício, apresentou a seguinte condição.

Nos exercícios anteriores -2014, 2015 e 2016-, a municipalidade obteve respectivamente resultado orçamentário de: [evento 70, arquivo 70.29, página 9]

Exercício	Resultado orçamentário
2016	Superávit de 4,41%
2015	Déficit de 13%
2014	Déficit de 3,13%

O resultado da execução orçamentária foi de déficit de 2,60% ou R\$ 5.729.315,33. (item B.1.1, pág. 7/8, arquivo 70, evento 70.29)

Embora deficitário, o resultado da execução orçamentária encontra cobertura parcial no superávit financeiro do exercício anterior, conforme item B.1.2, páginas 9/10, arquivo 70.29 do evento 70 e anexo 14.A, evento 70, arquivo 70.7, página 10, que foi no valor de R\$ 2.108.016,60, passando a restar à descoberta a quantia de R\$ 3.621.298,73 ou 1,64%.

Houve, ainda, uma economia orçamentária de 7,50% ou R\$ 18.331.824,48, item B.1.1, página 8, arquivo 70 do evento 70.29.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Sobre as movimentações orçamentárias num total de 26,60%, em nossa opinião, s.m.j., mostram a falta da boa técnica orçamentária e da observância ao princípio da valorização do planejamento, alteram, também, a vontade popular, configurada através das audiências públicas e formalizada no orçamento aprovado pelo Legislativo. Embora a LF nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para abertura de créditos adicionais, existe entendimento neste Tribunal que a margem orçamentária para a abertura de créditos deve ser moderada, próxima à inflação prevista para o período, visando buscar o equilíbrio das contas, conforme previsto na LRF e evitar o desmanche do orçamento. (Comunicado SDG nº29/10)

Se assim também entender o Exmo. Senhor Conselheiro Relator, poderá, a exemplo do decidido nos TCs-1186/026/11 e TC-1077/026/11 ser tal falha levada ao campo das recomendações, porém, advertindo severamente a municipalidade para que efetive o correto planejamento orçamentário, para isso, reduza o volume de alterações orçamentárias e observe a indispensabilidade de lei específica, conforme amplamente divulgado por esta E. Corte através do Comunicado SDG de nº18/2015¹.

O resultado financeiro apresentado pela municipalidade ao final do exercício foi negativo de R\$ 3.178.337,48, item B.1.2, página 9, arquivo 70, evento 70.29 e anexo 14.A, evento 70, arquivo 70.7, página 10.

Recentes julgados têm relevado resultado negativo que corresponda a um mês da receita. Situação análoga a aqui encontrada - déficit orçamentário e financeiro por volta de um mês da receita municipal - obteve decisão favorável conforme o e-TC-4413/989/16 que cuidou do exame das contas municipais da PM de Sorocaba, exercício de 2016, na sessão 17/4/18, da E.

¹ **COMUNICADO SDG Nº 018/2015**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.
3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Publicado no DOE de 20 de abril de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Primeira Câmara, o e-TC-4023/989/16 que tratou do julgamento das contas anuais da PM de Pirapozinho, exercício de 2016, em sessão de 24/04/18, da E. Primeira Câmara, o e-TC-4012/989/16 que cuidou do exame das contas municipais da PM de Pedra Bela, exercício de 2016, na sessão de 24/07/18 e, por fim, o TC-1516/026/12 que cuidou do reexame das contas municipais da PM de Francisco Morato, exercício de 2012, na sessão de 19/08/15, do E. Tribunal Pleno, relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. Dimas Eduardo Ramalho.

Aponta o relatório, evento 70, arquivo 70.29, página 10, item B.1.2., que o resultado econômico foi positivo R\$ 34.193.184,28, dessa forma, influenciando de maneira salutar, o saldo patrimonial, o qual foi elevado em 16,52%, passando de R\$ 171.475.328,24 para R\$ 199.799.107,48. [balanço patrimonial, evento 70, arquivo 70.7, páginas 8/9]

Embora tenha ocorrido uma elevação no saldo da dívida de curto prazo, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos compromissos de curto prazo, índice de liquidez imediata de 1,20. (pág. 11, item B.1.3, arquivo 70.29 do evento 70)

Julgados desta Corte têm relevado resultados financeiros negativos, glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas (TCs-2470/026/10; 2501/026/10; 2578/026/10). Acreditamos que o mesmo procedimento possa ser adotado neste caso concreto, já que para as despesas processadas R\$ 12.759.480,92 a municipalidade dispunha de cobertura financeira R\$ R\$ 15.729.716,88, dados retirados do item B.1.3, página 11 do arquivo 70.29, evento 70, e balanço patrimonial, evento 70, arquivo 70.7, página 8.

A municipalidade possuía endividamento de longo prazo (dívida fundada) apresentando uma diminuição de 16,77% no saldo. (pág. 11, item B.1.4, arquivo 70 do evento 70.29, e balanço patrimonial, evento 70, arquivo 70.7, página 9)

Opinião desta assessoria.

De acordo com o quadro, evento 70, arquivo 70.29 - página 2 e consulta ao site desta E. Corte, os pareceres dos três últimos exercícios (2014/2015/2016) foram, respectivamente, em sentido favorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Acreditamos que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, onde o desequilíbrio orçamentário apresentou-se coberto parcialmente pelo superávit financeiro anterior. Os resultados negativos (orçamentário R\$ 3.621.298,73 e financeiro R\$ 3.178.337,48) representam menos de 01 (um) mês de arrecadação da RCL² (R\$ 234.890.172,63 / 12 = R\$ 19.574.181,05), e os outros resultados: econômico e o patrimonial foram melhores do que os obtidos ao final do exercício anterior.

Dessa forma, caminhou o município na direção do Princípio da Gestão Equilibrada esculpido no § 1º, artigo 1º da LRF.

Foi apontada a regularidade nos pagamentos do passivo judicial e no recolhimento dos encargos sociais.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, não encontramos óbices a serem apontados. Ressalvamos, entretanto, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À consideração de Vossa Senhoria.
A.T.J., em 11 de outubro de 2.018.

SÉRGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO
ASSESSORIA TÉCNICA

² Relatório de Gestão Fiscal – Poder Executivo, evento 70, arquivo 70.12, página 1.